



# CARF - Beneficiamento de grãos não se enquadra como atividade agroindustrial e as Possíveis implicações para o setor cafeeiro

**E**m recente julgamento, publicado no mês de novembro passado, o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

por meio do Acórdão nº. 3302-003.301, ao examinar questão relacionada ao direito de aproveitamento de créditos de PIS/PASEP e COFINS, de que tra-

ta o artigo 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, decorrente das atividades de beneficiamento de grãos, proferiu decisão com a seguinte ementa:

## *ATIVIDADE AGROINDUSTRIAL. BENEFICIAMENTO DE GRÃOS. INOCORRÊNCIA.*

*A atividade de beneficiamento de grãos, consistente na sua classificação, limpeza, secagem e armazenagem, não se enquadra na definição de atividade de produção agroindustrial, mas de produção agropecuária.*

## *COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*Por expressa determinação legal, é vedado às cooperativas de produção agropecuária a apropriação de crédito presumido agroindustrial.*

## *COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. RECEITA DE VENDA COM SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Por expressa determinação legal (art. 8º, § 4º, II, da Lei 10.925/2004), é vedado a manutenção de créditos vinculados às receitas de venda efetuadas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins à pessoa jurídica que exerça atividade de cooperativa de produção agropecuária.*

## *COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. RECEITA DE VENDA EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Por falta de previsão legal, não é permitido à pessoa jurídica que exerça atividade de cooperativa de produção agropecuária a manutenção de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins vinculados às receitas de venda excluídas da base de cálculo das referidas contribuições. (Acórdão nº. 3302-003.301, Processo nº. 13161.001928/2007-95, 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária – CARF, Rel. Domingos de Sá Filho. D.j 23.08.2016).*

Embora essa questão já esteja superada desde 2012, por conta da introdução do regime de suspensão das contribuições nas operações de café em grão, instituído pela Lei nº. 12.599, de 2012, como ainda existem processos administrativos em andamento, inclusive no âmbito do CARF, a Revista do Café resolveu ouvir a Dra. Elisângela Anceles, especialista em matérias tributárias e que por anos atuou na Assessoria Tributária do CECAFÉ, pedindo uma análise sobre eventuais implicações da decisão do CARF em relação ao café.

Segundo a Dra. Elisângela Anceles, “o acórdão do CARF nº. 3302-003.301 teve como objeto a análise da legitimidade dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nas operações de beneficiamento de **soja, milho e trigo**, realizadas pela sociedade cooperativa (“Recorrente”), destinadas à exportação.

O Voto vencedor manteve a glosa do crédito presumido PIS/PASEP e da COFINS do artigo 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, sob o argumento de que a atividade de beneficiamento dos grãos não caracteriza operação de industrialização (cf. artigo 4º, inciso II, do RIPI), tendo em vista que os produtos permanecem na condição de produtos *in natura*, e, portanto, com anotação NT na Tabela de Incidência do IPI (TIPI).

De fato, o mesmo ocorre com o produto café. Entretanto, ao contrário desses produtos, há definição da atividade agroindustrial de café para fins de aproveitamento do crédito presumido no §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925, de 2004. Assim, de acordo com o §6º do artigo 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, regulamentado pelo artigo 6º, inciso II da IN RFB

nº. 660, de 2006, considera-se atividade agroindustrial “o *exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM*”.

Portanto, a caracterização de agroindústria do produto café pressupõe a realização das atividades cumulativas de *padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com a redução da Classificação Oficial Brasileira do Café (COB)*, mesmo permanecendo como produto NT na TIPI. Assim, esse entendimento não pode ser aplicado ao setor cafeeiro, por existir previsão legal definindo a atividade agroindustrial nesse setor”.

Quanto à glosa dos créditos ordinários vinculados às receitas de vendas excluídas da base de cálculo no mercado interno (decorrentes de ato cooperativo), a Dra. Elisângela esclarece que “o voto vencedor glosou os créditos ordinários do PIS/PASEP e da COFINS, apurados em relação às receitas de vendas excluídas da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, sob o argumento de que o instituto da exclusão da base de cálculo é diferente das vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência, que autorizam a manutenção dos créditos (cf. artigo 17 da Lei nº. 11.033, de 2004).

Veja que esse argumento é o fundamento econômico do direito aos créditos integrais nas aquisições de café das so-

iedades cooperativas de produção agroindustrial, cf. Solução de Consulta COSIT nº. 65, de 2014. Segue trecho do artigo da minha autoria sobre a matéria:

o instituto da redução da base de cálculo é inconfundível com isenção, alíquota zero, suspensão e não incidência, como afirmado pela própria Solução de Consulta COSIT 65, de 2014 (item 7). As sociedades cooperativas não estão autorizadas pelo artigo 17 da Lei nº. 10.033, de 2004, a manterem os créditos integrais do PIS/PASEP e COFINS (decorrente de custos e despesas com depreciação de máquinas e equipamentos, energia elétrica, entre outras), vinculados às receitas auferidas com a venda de café do cooperado, que foram excluídas da base de cálculo das contribuições. Dessa forma, o estorno desses créditos tornam-se custos embutidos no preço do café a ser suportado pelo adquirente, que em atenção ao princípio da não cumulatividade (artigo 195, §12 da CF/88), devem ter o direito ao crédito integral. (Artigo **PARECER PGFN/CAT Nº. 1.425, DE 2014: PROTEÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS INTEGRAIS DO PIS/PASEP E COFINS NAS AQUISIÇÕES DE CAFÉ DE SOCIEDADES COOPERATIVAS**)”.

Elisângela Anceles, é Advogada, Bacharel em Ciências Jurídicas pela UFSM e Ciências Econômicas pela UFRGS, Especialista em Direito Tributário pelo IBET e sócia da E&E Consultoria e Soluções Tributárias LTDA.

